



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.357.842 - RS (2010/0184009-7)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : JOÃO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)
NAJARA WARTCHOW E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JORGE ROJAS CARRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRADO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. MULTA DO 475-J DO CPC. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. INOVAÇÃO NA RESPOSTA AO AGRADO DO ART. 544 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO.

I. "Não é possível, em sede de recurso, analisar questões não debatidas pelo Tribunal de origem, nem suscitadas em recurso especial ou em contra-razões, por caracterizar inovação de fundamentos". (EDcl no AgRg no Ag n. 1.275.578/SP, relator Ministro GILSON DIPP, 5ª Turma, DJe 22/11/2010)

II. Caso, ademais, em que não consta do instrumento a prova da intimação para a execução da sentença e constituía ônus do exequente efetuar a demonstração de ato positivo.

III. Embargos declaratórios recebidos como agrado regimental, improvido este.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agrado regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.357.842 - RS (2010/0184009-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: João Rodrigues da Silva opõe embargos de declaração em face da seguinte decisão (fl. e-STJ 615/616):

"Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em sede de agravo de instrumento aviado nos autos de execução de obrigação relativa a indenização decorrente de descumprimento de contrato de participação financeira firmado com a Companhia Riograndense de Telecomunicações S/A (CRT), negou provimento ao recurso.

Sem razão a recorrente.

*Quanto à alegação de violação aos artigos 165, 458, II, e 535, inciso II, do CPC, não assiste razão à recorrente, porquanto o Tribunal **a quo** decidiu a controvérsia de acordo com a matéria posta, não incorrendo em omissão.*

*No mérito, relativamente ao valor patrimonial das ações, está consignado no acórdão exequendo (fl. e-STJ 437), **verbis**:*

'A complementação deve ser feita pelo valor patrimonial da ação, apurado no último balanço anterior à contratação, ou seja, no balanço apurado no final do exercício social imediatamente anterior ao ano da realização do contrato.'

Assim, bastante que se atente ao instituto da coisa julgada.

Com relação ao termo inicial de incidência dos juros de mora, o STJ possui entendimento no sentido de que, buscando a parte o cumprimento de obrigação contratual e sendo verificada a impossibilidade desse adimplemento, a conversão da obrigação em perdas e danos, nos termos do art. 461, § 1º, do CPC, não perde o caráter de indenização em virtude de responsabilidade contratual, devendo, os juros moratórios, incidir a partir da citação. Confira-se:

'CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE COM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PASSAGEIRO DE COLETIVO. CULPA CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. FLUÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO.

I. No caso de responsabilidade civil contratual, ocorrendo morte de passageiro transportado em coletivo, os juros moratórios, segundo a orientação uniforme da 2ª Seção do STJ, fluem a contar da citação.

II. Duplicidade de correção monetária não configurada, porque determinada apenas sobre a pensão, que tem como valor base o salário percebido na época do óbito, atualizado desde então, enquanto os danos morais vieram estabelecidos, a seu turno, já em salários mínimos da data do pagamento, sem incidência de reajuste por índices de correção.

III. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.'

(REsp 351540/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 9/12/2002)

No que tange à suposta violação ao art. 475-J, do CPC, na assentada do dia 7 de abril de 2010, a Corte Especial deste Superior Tribunal, no julgamento do REsp 940.274/MS (Relator para o acórdão Ministro João Otávio de Noronha, maioria, 31/05/2010) pacificou o entendimento segundo o qual a multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, depende do trânsito em julgado da sentença e da intimação da parte, por seu advogado, após a baixa dos autos à origem e aposição do 'cumpra-se' pelo juízo processante.

Ante o exposto, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a multa imposta à executada."

Alega que houve intimação da recorrida em 19.05.2008, nota de expediente nº 1372/2008) e, por isso, deve ser mantida a multa prevista no 475-J do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer seja a omissão sanada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.357.842 - RS (2010/0184009-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

(Relator): Inicialmente, em razão do intencional propósito de, em verdade, discutir os temas suscitados no recurso especial e não, meramente, buscar aclarar eventuais vícios previstos no art. 535, I e II, do CPC, recebo os embargos como agravo regimental, como tem reiteradamente admitido a jurisprudência do STJ.

Por outro lado, é assente nesta Corte o entendimento no sentido de que a parte não pode inovar em resposta ao agravo interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial. A propósito, veja-se o seguinte julgado desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO/OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MERA INSATISFAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. QUESTÕES NÃO DEBATIDAS. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

[...]

V - Não é possível, em sede de recurso, analisar questões não debatidas pelo Tribunal de origem, nem suscitadas em recurso especial ou em contra-razões, por caracterizar inovação de fundamentos.

VI - As razões da fundamentação do recurso devem limitar-se a atacar o conteúdo decisório da decisão hostilizada. No presente caso, tal hipótese não ocorreu. Aplicável, à espécie, a Súmula 182/STJ.

VII - Embargos de declaração rejeitados."

(5ª Turma, ED-AgR-AG n. 1.275.578/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 22.11.2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

In casu, a agravada em seu recurso especial alegou a necessidade de intimação pessoal do executado **ou de seu representante** (fl. e-STJ 177) para o início da contagem do prazo de 15 dias e posterior incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC, em caso de não pagamento.

Nas contrarrazões ao dito recurso, a agravante atacou apenas a afirmação de necessidade de intimação pessoal para incidência da multa, nada dizendo a respeito da fundamentação acerca da obrigatoriedade de intimação do representante da ré.

Entretanto, na resposta ao agravo interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, a recorrente inovou sua fundamentação, afirmando ter ocorrido a intimação da agravada.

Ocorre que esse argumento não constou, frise-se, nas contrarrazões ao recurso especial, tratando-se, pois, de fundamento novo que não deve ser apreciando, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte.

Ainda se assim não fosse, não há nos autos do processo cópia da indigitada intimação.

Ante o exposto, recebo os embargos como agravo regimental e nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0184009-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1357842 / RS

Números Origem: 10502271721 10801463649 114218630 1886411620108217000
70035033794 70036009264

EM MESA

JULGADO: 17/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JORGE ROJAS CARRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : NAJARA WARTCHOW E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)
NAJARA WARTCHOW E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JORGE ROJAS CARRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.